



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103222-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante VALESKA PEREIRA DUARTE e Paciente DHENNYEL MESSIAS GOUVEIA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de Dhennyel Messias Gouveia Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2103222-76.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

MM. Juiz: Doutor Rafael Carmezim Camargo Neves

Impetrante: Adv.^a Dra. Valeska Pereira Duarte Fonseca

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Dhennyel Messias Gouveia Silva

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.589

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA DEFERIDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL AO PACIENTE, POSTO QUE ELE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA TAL.

SITUAÇÃO EM QUE O PLEITO FOI ENDEREÇADO AO MM. JUIZ, PARA APRECIÇÃO, DEVENDO, PORTANTO, SER AGUARDADO O SEU JULGAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, E DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

CASO EM QUE NÃO SERVE O *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

Ordem indeferida liminarmente.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Dhennyel Messias Gouveia Silva, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas como autoridade coatora.

Aduz a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que se encontra resgatando pena corporal no regime prisional semiaberto, alegando que após preencher os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, em 24/03/2024, ajuizou pleito de livramento condicional, entretanto “pelo MM. Juiz de piso foi solicitado a realização do Exame Criminológico, tendo em vista uma falta cometida em 31/08/2023” (fl. 02), entendimento que não deve prevalecer, vez que “segundo prescreve o (...) artigo, para a concessão do Livramento Condicional, são necessários os seguintes requisitos. Primeiro, de caráter objetivo, consiste no cumprimento de mais de 1/3 (um terço) da pena, que, conforme demonstrado em cálculo de pena (170/174), se deu em 15/03/2025. Segundo, de caráter subjetivo, ou seja, o bom comportamento carcerário (fls. 203/208) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, bom desempenho no trabalho e aptidão para própria subsistência” (fl. 03).

Assevera, demais, que “o exame criminológico não é obrigatório para condenações anteriores à Lei 14.843/2024, que alterou a Lei de Execução Penal. Essa alteração foi considerada '*novatio legis in pejus*', ou seja, uma nova lei mais severa que a anterior” (fl. 04).

Conclui pleiteando a concessão da ordem para “deferir de imediato o LIVRAMENTO CONDICIONAL” (fl. 05) (fls. 01/05).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir

este *writ*.

Da argumentação expendida na inicial denota-se que se insurge a impetrante contra ato praticado pela MM.^a Juíza da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas.

Ocorre que não há que se fazer uso, indiscriminadamente, do remédio heroico, vez que ele não se destina a correção de decisão de natureza estritamente executória, sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, o *writ*, substituto de recursos de agravo em execução penal, ordinário, especial ou extraordinário.

A respeito já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. *In casu*, rejeitada exceção de suspeição, em acórdão que é irrecorrível, aviou-se o *habeas corpus*, não havendo afetação do bem jurídico liberdade de locomoção apta**

a desafiar o manejo do *writ*. (...). Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo-se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem-se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heróico. **5. Ordem não conhecida**". (STJ HC 131830/SP 2009/0052016-3, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013).

Nesse sentido também se pronunciou, de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - "**O *habeas corpus* não se presta a determinar progressão de regime, livramento condicional ou providências outras de cunho executório, pois questões de tal ordem possuem natureza fática e não prescindem do exame de provas em dilação, insuscetíveis via de regra de serem produzidas no âmbito estreito do *writ***" (*Habeas Corpus* nº 291.904 — 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal — Relator Juiz **Luiz Ambra** — J 20-6-96).

Na mesma linha vem decidindo esta Corte: - “... **O '*habeas corpus*' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP).**” (HC nº 990.08.180041-1 – Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 23.06.2009).

E ainda: - “**A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de**

Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o '*writ*'. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.” (HC nº 990.09.140968-5 – Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 23.06.2009).

Demais, o emprego do *writ* para tal pleito viola os ditames do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Nesses termos, questões relativas a incidentes de execução penal devem ser dirimidas em sede de Juízo próprio, sob pena de emprego de recurso com prazo de ajuizamento certo, e de outra medida, da qual, a qualquer tempo, dela possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal.

E uma vez que o pedido foi ajuizado para análise no Juízo das Execuções Criminais, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, devendo, portanto, ser aguardado o seu deslinde, sob pena de supressão de Instância, e de desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido *in limine*, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **Dhennyel Messias Gouveia Silva**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR